



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

05

APELAÇÃO CÍVEL nº 0013656-56.2014.815.2001

ORIGEM : 12ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Thiago Fonseca de Oliveira

ADVOGADOS : Wendell Gama C. Ramalho (OAB/PB 21.429) e Wagner Veloso Martins (OAB/BA 37.160)

APELADO : Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médica

ADVOGADOS : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB 8.463); Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB nº 13.040)

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL –

Apelação Cível – Ação de reparação por dano moral – Policial militar – Fora de serviço – Portando arma de fogo – Impedimento de ingresso armado em unidade hospitalar – Inexistência de ato ilícito – Mero aborrecimento – Inexistência de dano moral – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

– *“Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. Simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais.”* (TJMG – Apelação Cível 1.0145.14.018835-3/001, Relator(a): Des. (a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 01/08/2017).

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível interposta por **THIAGO FONSECA DE OLIVEIRA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de reparação por dano moral, ajuizada em face da **UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Prolatada a sentença (fls. 138/140), o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral.

Irresignada, o promovente interpôs recurso de apelação (fls. 142/150), defendendo, em síntese, a ocorrência de danos morais por ato ilícito da unidade hospitalar, afirmando que é policial de conduta ilibada, e como policial militar desempenha função de permanente vigilância e combate à criminalidade, e não foi dado a possibilidade de deixar a arma de fogo em local apropriado e seguro. Requer, por fim, o provimento do recurso.

Devidamente intimado, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 155/164).

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 171/172, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Depreende-se dos autos, que a parte autora ajuizou a presente demanda contra a promovida, pretendendo ser indenizado pelo dano moral decorrente do impedimento de ingresso armado em unidade hospitalar.

Alegou, para tanto, que é policial militar e que no dia 13 de abril de 2014, fora visitar seu afilhado que estava internado

naquele nosocômio. Informa, ainda, que estava de serviço e devidamente fardado, apresentou porte de arma na recepção, entretanto, foi impedido de ingressar armado nas dependências da unidade hospitalar, sendo compelido a deixar sua arma no interior da viatura policial.

Como bem aferido pelo Magistrado sentenciante, sobre o fato, diferentemente do alegado na peça de ingresso, o autor não se dirigiu ao nosocômio a serviço, haja vista, não se fazia presente naquela unidade hospitalar para atender uma ocorrência policial, ali estando a resolver assuntos particulares, como, a visita de um parente internando, como explicitado na petição inicial.

Observa-se que não restou comprovada a existência de abalo a sua imagem, honra ou nome, como podia defender o recorrente em sua tese. Ainda, não fora juntada provas que estava realmente de serviço no dia do fato.

Ressalte-se, ainda, que, em casos como o dos autos, o dano não é “in re ipsa”, cabendo àquele que alega, a comprovação dos mencionados prejuízos.

O recorrente, embora alegue que sofreu grande constrangimento, não comprovou nenhum dano, descabendo fixar condenação para apelada em virtude da circunstância.

Não há nenhum relato de constrangimento real ou de ato ilícito praticado pela promovida que fujam ao objetivo central que é a segurança, especialmente dos pacientes que estavam naquela unidade recebendo assistência médico-hospitalar, afora o legítimo impedimento para adentrar ao nosocômio portando arma de fogo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência em casos análogos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. 2. Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória

na passagem de policial militar armado, ainda que fardado. 3. Recurso especial provido. (REsp 1444573 / SP, RECURSO ESPECIAL 2014/0066979-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T3 - TERCEIRA TURMA, j. 04/09/2014)

“INDENIZAÇÃO DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE BANCO POLICIAL MILITAR ARMADO SITUAÇÃO QUE CAUSOU MERO ABORRECIMENTO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO AÇÃO IMPROCEDENTE RECURSO IMPROVIDO.” (apelação 1020986-23.2015.8.26.0554, rel. Matheus fontes, j. 09.03.2017)

Indenização por danos morais. Travamento de porta giratória. Policial militar à paisana portando arma de fogo. Impedimento à sua entrada que é legítima. Fator de segurança. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ. Improcedência. Manutenção. Apelação denegada. (TJSP; Apelação 1008577-59.2017.8.26.0161; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018)

Desse modo, não há como acolher o presente pleito, devendo ser mantido “in totum o decisum a quo”.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, CPC (art. 12 da Lei 1.060/50).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 31 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

